SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2265719 - MS (2022/0390707-9)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098
AGRAVADO	:	E G S DE S (MENOR)
AGRAVADO	:	FRANCINI BALDUINA DA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	FABIO DE SOUZA PEREIRA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS014699 IGOR DO PRADO POLIDORO - MS016927 GABRIELA ALVES DOS SANTOS - MS021271

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE VIZINHANÇA. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO NEM IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Na hipótese, rever o entendimento da Corte de origem acerca dos danos morais demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, proce dimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante o disposto na Súmula 7/STJ.

2. A revisão do valor da indenização por danos morais encontra óbice na Súmula 7 do STJ, salvo quando manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA48440248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 24/06/2025 16:11:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 73b267d0-1042-4a43-8505-2901682b83dd

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA48440248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 24/06/2025 16:11:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 73b267d0-1042-4a43-8505-2901682b83dd

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2265719 - MS (2022/0390707-9)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098
AGRAVADO	:	E G S DE S (MENOR)
AGRAVADO	:	FRANCINI BALDUINA DA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	FABIO DE SOUZA PEREIRA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS014699 IGOR DO PRADO POLIDORO - MS016927 GABRIELA ALVES DOS SANTOS - MS021271

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE VIZINHANÇA. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO NEM IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Na hipótese, rever o entendimento da Corte de origem acerca dos danos morais demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, proce dimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante o disposto na Súmula 7/STJ.

2. A revisão do valor da indenização por danos morais encontra óbice na Súmula 7 do STJ, salvo quando manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 1.121-1.123).

Documento eletrônico VDA47897359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/06/2025 15:56:03
Código de Controle do Documento: 85da1c9e-4385-41be-99b3-57754c5b72a2

Extrai-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 679):

> APELAÇÃO CÍVEL DA REQUERIDA – CUSTEIO DE EXAME POR PLANO DE SAÚDE – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE PARA O EXAME EXOMA – AFASTADO POR ESTAR O EXAME PREVISTO NO ROL – MINORAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL FIXADO EM CINCO MIL REAIS – AFASTADO POR SER O VALOR PROPORCIONAL – RECURSO IMPROVIDO.
>
> APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR – MAJORAÇÃO DO VALOR DE DANO MORAL FIXADO EM CINCO MIL REAIS – AFASTADO POR SER O VALOR PROPORCIONAL – MAJORAÇÃO DOS VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PERDA DE OBJETO DO PEDIDO EM RAZÃO DA MAJORAÇÃO OCORRIDA QUANTO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAL, DO ART. 85, §11, DO CDC – RECURSO IMPROVIDO.

Embargos de declaração rejeitados (fl. 698):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CUSTEIO DE EXAME DE SEQUENCIAMENTO COMPLETO DO EXOMA – NGS, POR PLANO DE SAÚDE - OMISSÃO NA APRECIAÇÃO DE QUE O EXAME NÃO PREVISTO NO ROL TAXATIVO DA AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE – ANS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO PELO FATO DE QUE ACÓRDÃO MANTEVE A OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO, JUSTAMENTE, POR ESTAR NO REFERIDO ROL TAXATIVO – RECURSO IMPROVIDO.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante alega que (fl. 1.130):

> [...] o exame do recurso especial não demanda o revolvimento de fatos e provas, tampouco a interpretação de cláusulas contratuais, haja vista que a moldura fática restou suficientemente delineada pelas instâncias de origem, devendo-se proceder apenas à revaloração jurídica desse panorama, o que é admitido pela jurisprudência consolidada desta Corte (REsp 1938997/MS, Terceira Turma, DJe 30/09/2021; AgInt no AR Esp 1684459/SP, Quarta Turma, DJe 17/06/2021).

Sustenta que (fls. 1.232-1.133):

Documento eletrônico VDA47897359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/06/2025 15:56:03
Código de Controle do Documento: 85da1c9e-4385-41be-99b3-57754c5b72a2

> [...] observa-se o desacerto da decisão atacada, razão pela qual deve a mesma ser reformada para o fim de dar seguimento ao recurso manejado, pois, na realidade, para a análise da violação aos dispositivos apontados no Recurso Especial não há necessidade de incursão no conjunto fático-probatório dos autos, bastando que se dê aos referidos dispositivos legais, apontados como violado, uma correta interpretação, observando o seu comando normativo, razão pela qual a decisão que obstou seguimento ao apelo extremo merece reparos, eis que a súmula invocada não tem incidência no caso em testilha.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação recursal não merece prosperar.

Quanto à configuração dos danos morais, assim decidiu o Tribunal de origem (fl. 684):

> Em relação ao an debeatur - existência da obrigação -, é de manter a condenação por dano mora, vez que quando a requerida nega o custeio assume álea/risco de ser chamada a indenizar por dano moral, justamente, porque a negativa indevida importa em dano in re ipsa, ou seja, que independe da existência de efetivo dano moral. Portanto, a hipótese específica de descumprimento de plano de saúde, por si só, gera dano moral.
> Veja-se pelo STJ:
> "1. Esta Corte reconhece o direito à compensação dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde. Precedentes. 2. O dano moral na hipótese é presumido, o que torna desnecessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Precedentes (AgRg no R Esp n. 1.385.554/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2013, D Je de 8/10/2013)".
> Assim, mantenho a condenação por dano moral.

Com efeito, reitera-se que a pretensão de rever o entendimento da Corte de origem quanto à incidência de danos morais importa necessariamente no reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial em virtude do óbice da Súmula 7 /STJ.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR EQUIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO OFF LABEL.

Documento eletrônico VDA47897359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/06/2025 15:56:03
Código de Controle do Documento: 85da1c9e-4385-41be-99b3-57754c5b72a2

COBERTURA DEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
3. Considera-se abusiva a recusa do plano de saúde quanto à cobertura de medicamento prescrito pelo médico assistente, ainda que em caráter experimental ou fora das hipóteses previstas na bula (off label).
4. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à configuração de danos morais indenizáveis demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 2.794.316/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. SUPERMERCADO. PRODUTOS IMPRÓPRIOS PARA CONSUMO. VIOLAÇÃO DE REGRAS SANITÁRIAS. DANO MORAL COLETIVO. ALEGAÇÃO DE NÃO CONFIGURAÇÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ. O recurso especial pretendia reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que condenou a agravante ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, em razão da comercialização de produtos impróprios para o consumo, em violação a normas de segurança alimentar. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a condenação por danos morais coletivos está configurada diante da venda de produtos impróprios para consumo humano; (ii) analisar se a indenização por danos morais coletivos deveria ser afastada em razão da inexistência de lesão efetiva a consumidores específicos, limitando-se a reparação a eventuais liquidações individuais. III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O Tribunal de origem reconheceu que a venda de produtos impróprios para consumo humano e em desacordo com normas sanitárias configura dano moral coletivo, independentemente da demonstração de lesão concreta a consumidores específicos, considerando a violação de valores fundamentais da coletividade, como a segurança alimentar e a saúde pública.

Documento eletrônico VDA47897359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/06/2025 15:56:03
Código de Controle do Documento: 85da1c9e-4385-41be-99b3-57754c5b72a2

> 4. A revisão das conclusões do acórdão recorrido sobre a não configuração do dano moral coletivo exigiria o reexame de fatos e provas, o que é inviável em recurso especial em razão da Súmula n. 7/STJ.
> 5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o dano moral coletivo não exige prova de lesão a indivíduos determinados, bastando a demonstração de conduta que cause grave ofensa a interesses difusos ou coletivos e repulsa social.
> 6. No caso, o Tribunal a quo concluiu pela gravidade da conduta praticada pela agravante, que expôs a coletividade a sério risco de saúde pública, justificando a condenação por danos morais coletivos.
> IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> [AgInt no AREsp n. 2.729.470/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (desembargador convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025 .]

A Corte local, com base na análise do conjunto probatório carreado aos autos, concluiu nos seguintes termos a respeito do *quantum* indenizatório (fl. 684):

> Em relação ao quantum debeatur – valor do dano moral, tenho por manter a quantia de cinco mil reais.
> Explica-se.
> Objetivando conferir aplicabilidade aos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil – consistente na orientação normativa de que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente; além de observar a jurisprudência das Corte Superiores –, infiro que é oportuno que se arbitre um valor médio dentre os até então arbitrados por este Tribunal de Justiça para o caso em testilha (hipóteses de negativação indevida, o que inclui negativa de custeio em plano de saúde), de modo que seja razoável e proporcional ao ato ilícito praticado e, também, que não haja uma discrepância tão substancial quanto a que se tem visto neste Tribunal até o presente momento (variando entre R$ 1.000,00 e R$ 10.000,00).
> A propósito, em julgamento recente realizado sob relatoria do Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, acompanhado do meu voto e também do voto do Des. Vladimir Abreu da Silva, portanto, à unanimidade , esta 4ª Câmara Cível concluiu pelo o arbitramento no valor de R$ 5.000,00 a título de compensação por danos morais mostra-se consonante aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ressalte-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem para fixar o quantum indenizatório a título de danos morais demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Sumula 7/STJ, hipótese que somente é excepcionada quando exorbitantes ou irrisórios os valores fixados, o que não se verifica no presente caso em que se fixou o montante de R$ 5.000,00.

Documento eletrônico VDA47897359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/06/2025 15:56:03
Código de Controle do Documento: 85da1c9e-4385-41be-99b3-57754c5b72a2

Nesse sentido, cito:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO NÃO LISTADO NO ROL DA ANS. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em desfavor de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. O acórdão determinou a realização de cirurgia fetal para tratamento de mielomeningocele, não coberta pelo plano de saúde, com base na Lei n. 14.454/2022 e evidências científicas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a operadora de plano de saúde é obrigada a custear tratamento não listado no rol da ANS, quando há evidências científicas que justificam o procedimento.
> 3. A questão também envolve a análise da configuração de dano moral pela negativa de cobertura e a adequação do valor da indenização fixada. III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. O rol da ANS é, em regra, taxativo, mas pode ser mitigado quando não há substituto terapêutico e o tratamento é eficaz, conforme evidências científicas e recomendações de órgãos técnicos.
> 5. A negativa de cobertura foi considerada abusiva, configurando dano moral, pois agravou a situação de aflição psicológica da paciente.
> 6. O valor da indenização por danos morais foi considerado adequado e proporcional, não sendo passível de revisão em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ. IV. DISPOSITIVO
> 7. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.697.601/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. REEXAME DE PROVAS. DECISÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissão do recurso especial em razão da Súmula n. 7 do STJ.
> 2. Ação de indenização por danos morais e materiais decorrente de erro médico, com responsabilidade objetiva do hospital e subjetiva do cirurgião, na qual foi fixada indenização de R$ 100.000,00 por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. Consiste em saber se o valor da indenização por danos morais fixado em R$ 100.000,00 é desproporcional,

Documento eletrônico VDA47897359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/06/2025 15:56:03
Código de Controle do Documento: 85da1c9e-4385-41be-99b3-57754c5b72a2

justificando a intervenção do STJ para revisão do quantum indenizatório. III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A jurisprudência do STJ permite a revisão do valor da indenização por danos morais apenas em casos excepcionais, quando o montante é manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no presente caso.
5. O valor de R$ 100.000,00 fixado pelo Tribunal a quo não se mostra desproporcional, considerando as peculiaridades do caso e os precedentes do STJ.
6. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de matéria fático-probatória, não cabendo a revisão do quantum indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias. IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.685.817/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS
1. Ação de compensação por danos morais.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso. Precedentes.
4. incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.745.516/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

Diante disso, uma vez constatado que não houve desrespeito à razoabilidade na fixação do *quantum* indenizatório e que esse não fere o bom senso, nem se distancia dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência desta Corte, revela-se descabida, *in casu,* a excepcional intervenção desta Corte a fim de revisar o valor da indenização por danos morais.

A incidência da Súmula 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA47897359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/06/2025 15:56:03
Código de Controle do Documento: 85da1c9e-4385-41be-99b3-57754c5b72a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.265.719 / MS

Número Registro: 2022/0390707-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08107040220188120001 08107040220188120000150000 08107040220188120000150001
08107040220188120000150002 8107040220188120001 81070402201881200015000
81070402201881200015001 81070402201881200015002

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098
AGRAVADO	: E G S DE S (MENOR)
AGRAVADO	: FRANCINI BALDUINA DA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: FABIO DE SOUZA PEREIRA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	: IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS014699
	IGOR DO PRADO POLIDORO - MS016927
	GABRIELA ALVES DOS SANTOS - MS021271

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA48410072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:33:30
Código de Controle do Documento: 6b6ca712-b51d-4e6a-93c1-25a8dad95ddd

AGRAVANTE	:	UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098
AGRAVADO	:	E G S DE S (MENOR)
AGRAVADO	:	FRANCINI BALDUINA DA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	FABIO DE SOUZA PEREIRA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS014699
		IGOR DO PRADO POLIDORO - MS016927
		GABRIELA ALVES DOS SANTOS - MS021271

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48410072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:33:30
Código de Controle do Documento: 6b6ca712-b51d-4e6a-93c1-25a8dad95ddd